ACÓRDÃO - AC00 - 897/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21436/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1933101
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PUBLICA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** JORGE LUIS DE LUCIA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – QUADRO INSUFICIENTE DE SERVIDORES – ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS – INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO – PRAZO REDUZIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS –CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ATINENTES À CONTRATAÇÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jorge Luís de Lucia**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão singular de fls. 435-437- **DSG - G.FEK - 6390/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/21436/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Luis de Lucia em face da decisão singular de fls. 435-437- DSG - G.FEK - 6390/2018, prolatada nos autos do processo TC/21436/2015, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Dourados, que julgou regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 45/2015, a formalização do contrato administrativo nº 190/2015 celebrado entre o Município de Dourados e Comodovel Comercial Dourados de Veículos LTDA., bem como a respectiva execução financeira, impondo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do contrato.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios onde se manifestaram pelo improvimento do Recurso.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 20571/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFCPPC opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da decisão singular de fls. 435-437- DSG - G.FEK - 6390/2018, prolatada nos autos do processo TC/21436/2015, que aplicou-lhe a multa no do valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi quadro insuficiente de servidores; elevado número de processos; instabilidade do sistema eletrônico e prazo reduzido, além de afirmar que o envio de documentos cabe à Secretaria de Administração. Alega ainda ausência de prejuízos e cumprimento das formalidades atinentes à

contratação.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da decisão singular de fls. 435-437- DSG - G.FEK - 6390/2018, prolatada nos autos do processo TC/21436/2015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFCPPC e o Parecer o Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luís de Lucia Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão singular de fls. 435-437- DSG - G.FEK - 6390/2018, prolatada nos autos do processo TC/21436/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm